

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2007, que *acrescenta inciso X e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ao empregado a possibilidade de ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2007, que visa a permitir ao empregado ausentar-se do trabalho, de sete a quatorze dias anuais, nas condições que especifica, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência.

Para tanto, o projeto estabelece que a ausência, do local de trabalho dos empregados, genitores ou responsáveis legais por pessoas portadoras de deficiência, deverá ser comunicada ao empregador com, pelo menos, dois dias de antecedência, exceto nos casos de necessidade inadiável, quando o não comparecimento ao trabalho poderá ser justificado no retorno do empregado.

Determina também que, quando há um único genitor ou responsável legal, o prazo de sete dias será ampliado para quatorze dias, hipótese em que haverá dedução de sete dias do período de férias do empregado.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

Ora, com frequência, o acesso aos programas e ao atendimento especializado depende das disponibilidades de tempo dos pais ou responsáveis. Mormente em se tratando de pessoas pobres, a luta pela sobrevivência exige jornada de trabalho completa. Dessa forma, muitos empregados não possuem tempo suficiente disponível para acompanhar, com mais atenção, as necessidades especiais dos seus dependentes. Sendo assim, eventuais ausências ao trabalho tornam-se necessárias até para usufruir dos serviços ofertados pelo Estado, encaminhando o portador de deficiência aos locais apropriados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto sob exame traz matéria que, atualmente, é objeto constante de negociação entre os trabalhadores e seus empregadores. Todavia, não sendo ainda um direito assegurado por lei, e muito menos parte integrante da cultura das empresas, grande parte delas se mantém ainda intransigente e, conseqüentemente, resiste em conceder permissão ao empregado para ausentar-se do local de trabalho e desse modo, acompanhar seu dependente portador de deficiência, a fim de que receba atendimento especializado necessário.

A falta desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, não resta dúvida, vem causando significativas perdas tanto para os trabalhadores, que têm descontadas de seus salários as faltas ao trabalho, quanto para seus dependentes portadores de deficiência, que se veem privados de tratamentos imprescindíveis para o seu desenvolvimento.

A par desse aspecto, não é demais enfatizar que a participação ativa do genitor ou responsável legal no acompanhamento dos cuidados especiais demandados por seus dependentes portadores de deficiência, permite não apenas maior efetividade para os eventuais tratamentos necessários, como também enseja maior aprofundamento da convivência familiar.

Cabe, pois, ao Estado proporcionar aos cidadãos mais necessitados as melhores condições para superar essas situações especiais.

Vale lembrar que, no âmbito do serviço público, medidas como a proposta no presente projeto já se encontram em execução, como a de recomendar ao administrador público a flexibilização do horário de trabalho para atender as necessidades dos servidores responsáveis por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais que requeiram atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada.

Não é demais enfatizar que a aprovação desse projeto não deverá trazer grandes transtornos ou prejuízos para as empresas, eis que é bastante reduzido o universo de trabalhadores que têm como dependentes portadores de deficiência que necessitam acompanhamento para atendimento especializado.

A proposição é, portanto, meritória e vem em boa hora, já que dá maior efetividade ao que dispõe o § 1º do art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que a criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator